

Execução - Contrato de prestação de serviços educacionais - Assinatura digital do devedor - Endereço eletrônico e código verificador da autoridade certificadora - Não indicação - Autenticidade da assinatura - Ausência de prova - Título executivo - Requisitos de validade - Inexistência - Extinção do feito sem resolução de mérito

Ementa: Apelação cível. Ação de execução. Contrato de prestação de serviços educacionais. Assinatura digital do devedor. Endereço da autoridade certificadora não indicado. Autenticidade não comprovada. Indeferimento da inicial mantido.

- Para se aferir a autenticidade da assinatura digital, é indispensável a indicação, no documento assinado, do endereço eletrônico da Autoridade Certificadora e do Código Verificador.

- Ausente esse documento, não há falar em título executivo regular, visto que não preenchidos os requisitos do art. 585, II, do CPC, mostrando-se acertada, portanto, a decisão que indefere a inicial e julga extinto o feito, sem resolução do mérito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0518.13.009082-3/001 - Comarca de Poços de Caldas - Apelante: Unifenas - Universidade José Rosário Vellano - Apelada: Isabel Cristina Franco - Relator: DES. ALBERTO HENRIQUE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2014. - *Alberto Henrique* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO HENRIQUE - Trata-se de recurso de apelação, interposto por Unifenas - Universidade José Rosário Vellano, contra a r. sentença de f. 68/71, proferida nos autos da ação de execução movida pela apelante, em desfavor da apelada, Isabel Cristina Franco, por via da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 616, ambos do Código de Processo Civil.

Irresignada, busca a apelante a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que o contrato dos autos é certo e líquido, "posto que há certeza de sua existência, assim como liquidez em relação ao seu objeto, já que estão informados os valores devidos" no pacto.

Discorre sobre a validade da assinatura digital, salientando que esta equivale a uma assinatura de próprio punho, existindo garantias de sua integridade e autenticidade.

Por essas razões, pugnou pelo provimento do recurso.

Preparo regular, à f. 81.

Sem contrarrazões, uma vez não instaurado o contraditório.

Eis o relato do essencial.

Presentes os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Colhe-se do feito que a exequente/apelante, Unifenas - Universidade José do Rosário Vellano, ajuizou a presente execução, pretendendo a satisfação de crédito no valor de R\$8.667,36, constante do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado com a executada, Isabel Cristina Franco, referentes ao inadimplemento das parcelas referentes ao primeiro e segundo semestres de 2008, primeiro semestre de 2009 e primeiro semestre de 2010.

O Julgador singular, de plano, julgou o feito extinto ao fundamento de que o contrato de prestação de serviços educacionais, por se tratar de documento bilateral, carece dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no art. 586 do CPC, e, no caso, não contém a assinatura do devedor.

Em suas razões recursais, a exequente discorre acerca da força executiva do documento, asseverando que esse foi assinado digitalmente pela ré.

No entanto, a despeito de seus argumentos, a decisão não merece reparos, senão vejamos.

Dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil, *in verbis*: "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Por sua vez, o art. 585 do mesmo diploma legal, em seu inciso II, preconiza como título executivo o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Na hipótese, constata-se que o contrato foi supostamente assinado eletronicamente pela ré, que teria aderido pelo sistema "Tiu Web" em 24.03.2008, às 14:45:37; 29.08.2007, às 11:05:38; 12.08.2008, às 13:14:44; 17.08.2009, às 11:00:43; 26.01.2010 (f. 43, 47, 51, 55, 59).

No entanto, não há no instrumento contratual a indicação do meio para se apurar a autenticidade da assinatura digital, porquanto não foi informado o endereço eletrônico da Autoridade Certificadora, inexistindo ainda provas de que o nome do contratante confere com o nome do titular do certificado utilizado para assinar o documento digitalmente.

Em outras palavras, não há provas de que o contrato tenha sido firmado pela ré, pois não há como certificar a autenticidade da assinatura digital aposta no documento.

A ausência de assinatura válida do devedor no título, por consequência, retira a força executiva do documento, que não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC.

No mesmo sentido:

Execução. Contrato de prestação de serviços educacionais. Assinatura digital. Requisitos de validade. Ausentes. - Para se apurar a sua validade, a assinatura digital deve apresentar o endereço eletrônico da Autoridade Certificadora e o Código Verificador (Apelação Cível nº 1.0024.13.035207-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Unifenas/Universidade José Rosário Vellano - Apelada: Dilene Aparecida Rodrigues - Relator: Des. Alexandre Santiago - julgado em 25.06.2013 - publicado em 1º.07.2013).

Nessa esteira, como se trata de vício do título, insanável por via de emenda, mostra-se acertada, a meu sentir, a sentença de primeiro grau, pelo que deve ser mantida na íntegra.

Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, pela apelante.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES LUIZ CARLOS GOMES DA MATA e JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...